

NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGÁS

Nº 15/2025

ASSUNTO: ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025 SOBRE OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS E SEUS INTERCAMBIÁVEIS NO ESTADO DE SERGIPE.

Aracaju/SE
Setembro/2025

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA	3
3. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA	6
3.1. ENEVA	6
3.2. ASCONGÁS	7
3.3. ABRACE ENERGIA	9
3.4. SERGIPE GÁS S.A.	9
3.4. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP 10	
4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES	11
5. MANIFESTAÇÃO	15
6. CONCLUSÃO	18
ANEXO ÚNICO	19

Referência: Processo nº 336/2024-ANA/TARIFA-AGRESE

Assunto: Pleito de Aprovação da Criação e Regulamentação de Redes Locais (Isoladas) para Expansão Virtual da Rede da Concessionária.

NOTA TÉCNICA AGRESE/CAMGAS Nº 15/2025

1. OBJETIVO

Essa Nota Técnica tem como objetivo geral tratar, nos termos do edital de Audiência Pública nº 002/2025, publicado no Diário Oficial nº 29.670 de 20 de junho de 2025, em atendimento a finalidade única e exclusiva de receber contribuições e discussão sobre os Critérios e condições para implantação de Redes Estruturantes do sistema de distribuição de gás e seus intercambiáveis no Estado de Sergipe. Esse mesmo instrumento tem como objetivos específicos:

- 1- Analisar as 05 (cinco) contribuições efetivas recebidas dos participantes até o prazo estipulado pela Agrese.
- 2- Propor análise dos critérios construídos com base nas contribuições recebidas na presente Audiência Pública.

2. COMPETÊNCIA LEGAL PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA

i. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

ii. Constituição do Estado de Sergipe de 1989

“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

[...]

Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”

- iii. Lei Estadual n.º 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.
- iv. Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.
- v. Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- vi. Lei nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004**, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.
- vii. Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

- viii. **Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei n.º 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;
- ix. **Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.
- x. **Lei Estadual n.º 9.156, de 8 de janeiro de 2023**, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.
- xi. **Decreto Estadual n.º 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:
- “Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*
- xii. **Lei Federal n.º 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis n.ºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei n.º 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002.

- xiii. **Decreto Federal nº 12.712, de 02 de junho de 2021**, que Regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- xiv. **Decreto Estadual nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.
- xv. **Decreto Federal nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que altera o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021**, que regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.
- xvi. **Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

3. CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA

Foram recebidas 04 (quatro) contribuições até o dia da audiência e 01 (uma) recebidas no prazo estabelecidos de 07 (sete) dias posteriores a audiência pública, estando as contribuições realizadas descritas nesta nota.

3.1. ENEVA

Ponto em discussão: Interligação da rede estruturante à rede primária.

Sugestão: “Projetos estruturante devem ter sinergia com o plano de negócios elaborado para a rede primária, com vistas a construir um mercado de gás natural integrado.”

Justificativa “Reconhecemos a importância dos projetos estruturantes têm para a expansão do mercado de gás em regiões não atendidas pela malha primária, mas reforçamos a importância desses projetos não se concretizarem em “consumos não integrados”.

Ponto em discussão: Volumes a serem movimentados na rede estruturantes.

Sugestão: “Não haja fixação de um limite volumétrico padrão, mas que cada projeto seja avaliado individualmente com base em critérios de viabilidade técnico-econômica (EVTE), e que essa aprovação ocorra considerando o contexto mais amplo da dinâmica e da construção do novo “Mercado de Gás”.

Justificativa: “Entendemos que, em termos de volumes a serem movimentados em redes estruturantes, estes devem refletir as condições reais do mercado e as recentes dinâmicas de mercado vivenciadas pelo mercado de gás, evitando amarradas rígidas que possam limitar a viabilidade de projetos estruturantes. Por isso, entendemos que o caminho mais flexível é o interessante.”

Ponto em discussão: Chamadas públicas para suprimento à rede estruturante.

Sugestão: “Propomos que a realização de chamadas públicas seja um instrumento regulamentado para suprimento de redes estruturantes.”

Justificativa: Na nossa visão, é prudente que a norma incorpore mecanismos que garantam a ampla participação de agentes interessados no fornecimento de gás às redes estruturantes, promovendo diversidade e concorrência. Esse ponto conversa às diretrizes emanadas pelo CNP no que concede ao “Desenho do Novo Mercado de Gás” sobre diversidade de agentes.

3.2. ASCONGÁS

Ponto em discussão: Alocação de Custo nas Tarifas – Custos logísticos e de compressão/descompressão alocados a todos os usuários cativos sem critérios claros de modicidade tarifária.

Sugestão: “Teto de alocação de custos logísticos na tarifa global, limitado a 3% do custo total de aquisição do gás (similar a Moto Grosso do Sul e São Paulo) para evitar sobrecustos. Valores excedentes exigem análise individual e aprovação da Agrese.”

Justificativa: A proposta atual permite o repasse integral dos custos de compressão, liquefação, transporte e regasificação para o preço médio ponderado da molécula, onerando indiscriminadamente todos os consumidores. Repasse integral de custos logísticos para todos os consumidores.

Ponto em discussão: Segregação Tarifária – Impacto Tarifário – Potencial impacto tarifário da criação de redes que podem não ser economicamente viáveis ou competitivas ao longo prazo.

Sugestão: “Adotar modelo de Tarifa Estruturante com transparência sobre o custo adicional das redes isoladas.”

Justificativa: O tratamento tarifário isonômico entre consumidores das redes integradas e isoladas desconsidera suas diferentes estruturas de custos e pode mascarar ineficiências operacionais. Isonomia tarifária desconsidera estruturas de custos distintas e potencial mascaramento de ineficiências operacionais.

Ponto em discussão: Limites Técnicos e Econômicos para expansão – Ausência de limites objetivos e indicadores de desempenho econômico para a expansão das redes estruturantes.

Sugestão: “Aprovação caso a caso, com base em estudos técnicos-econômicos independentes, exigindo viabilidade comprovada e indicadores de desempenho.”

Justificativa: O limite de 10% do volume do mercado cativo para redes isoladas é apresentado sem justificativa técnica robusta. Não há previsão de auditoria independente para validar os custos de GNL/GNC repassados às tarifas.

Ponto em discussão: Participação dos Beneficiários Diretos.

Sugestão: “A diretriz da coparticipação dos beneficiários deve ser reforçada como obrigação nos casos em que a viabilidade não for alcançada sem isso:

- a) Exigência de coparticipação financeira dos beneficiários;
- b) Projetos com viabilidade técnica comprovada; e
- c) Sem impacto tarifário relevante para os demais consumidores.”

3.3. ABRACE ENERGIA

Ponto em discussão: Informações Complementares do Projeto e Autorização.

Sugestão: “As atualizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado.”

Justificativa: A finalidade de um projeto de rede local é o atendimento e desenvolvimento do mercado consumidor antes da conexão desse mercado à rede de distribuição principal. Entende-se que é essencial que as autorizações concedidas por esta agência contenham prazos determinados para a operação das redes locais. A concessão de autorização de prazo indeterminado, ainda no momento de prospecção daquele mercado, pode ocasionar um delay na atuação da concessionária para a conexão das redes locais ao sistema principal. Desse modo, sugere-se que a AGRESE conceda apenas autorizações de prazo determinado.”

Ponto em discussão: Da continuidade das redes estruturantes.

Sugestão: “Caso fique demonstrado no pedido de autorização inicial do projeto que não há viabilidade técnica, econômica ou operacional para desenvolver o projeto com previsão de interligação da rede local à rede primária da Concessionária, a Agrese poderá estabelecer um período determinado para que a concessionária realize a reavaliação da rede local e apresente, obrigatoriamente, novo cronograma contendo o prazo para a interligação. O não cumprimento do prazo estipulado para reavaliação ou a ausência de cronograma atualizado acarretará a revogação automática da autorização concedida.”

Justificativa: Em linha com a contribuição ABRACE ao parágrafo de “informações complementares”, é necessário que haja uma previsão de conexão da rede local instalada ao sistema principal de distribuição. Entende-se que a concessionária pode não ser capaz, no momento de prospecção do mercado e do pedido de autorização, de estabelecer prazos para essa conexão. Nesses casos, é importante que a AGRESE autorize o projeto por um período determinado e, durante esse período, a concessionária seja condicionada a reavaliar a rede local, a fim de estipular prazo para conexão ao sistema de distribuição principal.”

3.4. SERGIPE GÁS S.A.

Ponto em discussão: Modelo Tarifário 1- os custos adicionais de GNC/GNL.

Sugestão: “Os custos adicionais de GNC/GNL (compressão/liquefação, transporte, descompressão/regaseificação) serão incorporados ao PV, conforme fórmula abaixo:

- *PV Usuários Cativos = (molécula + transporte dutoviário + custos adicionais GNC/GNL)*
- *A perda de competitividade pode levar ao não desenvolvimento de novas REDES ESTRUTURANTES.*

Nenhum Consumidor Livre participaria do rateio dos custos adicionais de GNC/GNL.”

Ponto em discussão: Modelo Tarifário 2 – os custos de transporte de GNC/GNL serão incorporados ao PV.

Sugestão: “Os custos de transporte do GNC/GNL serão incorporados ao PV (que atualmente considera apenas o **preço da molécula de gás + transporte dutoviário**), e os custos adicionais d GNC/GNL (compressão/liquefação e descompressão/regaseificação) serão repassados aos Usuários Cativos e Consumidores Livres (cujas tarifas estejam sujeitas à revisão tarifária) através de uma **“Parcela de Rede Estruturante”** (com criação de conta de compensação para acompanhamento).

- *Tarifa Usuários Cativos = PV (molécula + transporte dutoviário + transporte GNC/GNL + Parcela de Rede Estruturante) + MARGEM BRUTA*
- *Tarifa Consumidores Livres = MARGEM BRUTA – Custos Evitados + Parcela de Rede Estruturante.*

Os grandes Consumidores Livres cujas tarifas não estejam sujeitas à Revisão Tarifária não participariam do rateio dos custos adicionais de GNC/GNL.”

3.4. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

Ponto em discussão: Suprimento das redes isoladas.

Sugestão: “Não obstante a Agrese identificar que o suprimento das redes isoladas ensejará a execução de atividades reguladas pela ANP, é importante ressaltar para que o regulamento especifique que a movimentação do gás natural, por modal alternativo ao dutoviário, dependerá de autorização da ANP para realização de projeto estruturante com GNC ou projeto estruturante com GNL, na medida em que se contempla atividade dedicada ao atendimento de demanda no interesse da concessionária local de gás canalizado, com a finalidade de desenvolvimento de mercado para posterior integração à rede de gás canalizado implantada.”

Ponto em discussão: Regulamento da autorização de atividades de acondicionamento e movimentação a granel.

Sugestão: “a título de contribuição, verificou-se que ambos regulamentos preveem que a concessionária estadual é o agente responsável pelo projeto estruturante e que a autorização de projeto estruturante delimita a área de atuação ao que constar no memorial descritivo do respectivo projeto. Contudo, a regulamentação da autorização das atividades de acondicionamento e movimentação a granel, de gás natural liquefeito ou gás natural comprimido, por modais alternativos ao dutoviário, inclusive projeto estruturante com GNL ou com GNC, dependerá de autorização da ANP.”

4. POSICIONAMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE GÁS CANALIZADO ÀS SUGESTÕES DOS CONTRIBUINTES

O processo de consulta pública contou com 13 (treze) sugestões de alterações do modelo de contrato proposto, as quais estiveram direcionadas à forma de tratamento do tema essencialmente, com ênfase na Alocação dos custos (5), habilitação de projetos (4) e limites de operação da rede estruturante (4).

Na Figura 1 é possível visualizar a distribuição das contribuições realizadas pelos agentes separadas nestas três categorias.

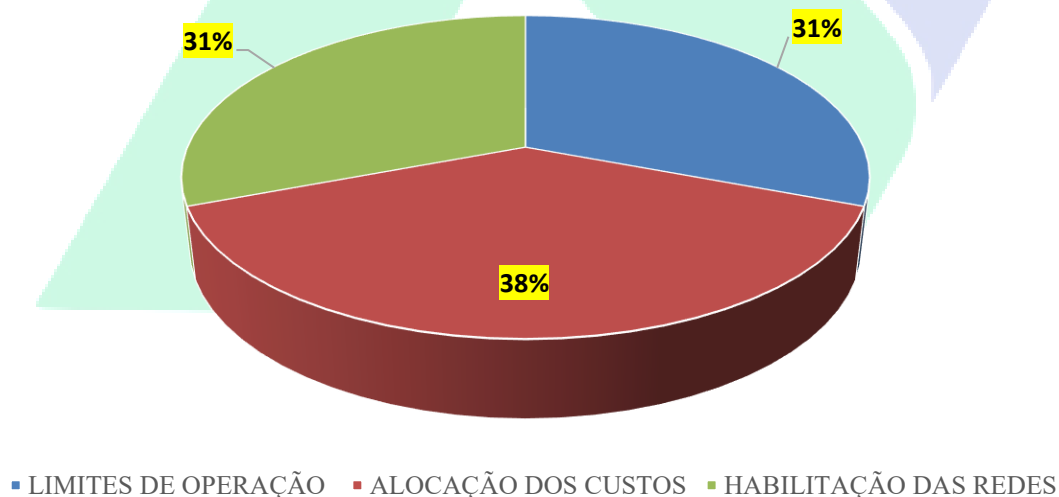


Figura 1 - Gráfico de distribuição das Contribuições recebidas por meio da consulta pública

Em relação ao tratamento dado às contribuições, importa relatar que 5 foram aceitas integralmente, 5 foram aceitas parcialmente ou em composição com outras sugestões e 3 foram

rejeitadas por não fazerem parte do objeto em discussão ou por não possuírem pertinência, conforme avaliação realizada por esta câmara e descrita nesta nota técnica.

Optou-se pela nomenclatura “REDES LOCAIS” e “PROJETOS ESTRUTURANTES” como referência ao conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados da REDE PRIMÁRIA e aos projetos destinados à compressão/liquefação de GÁS NATURAL/BIOMETANO, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL ou BIOMETANO para o atendimento às REDES LOCAIS, respectivamente.

ENEVA

Em sua manifestação, o agente procurou abordar pontos que tratam tanto dos limites de operação quanto dos critérios de habilitação para movimentação de gás por meio de Redes Locais.

Em relação às sugestões que tratam da vinculação dos projetos estruturantes aos projetos de rede primária e planos de expansão do concessionário esta Câmara Técnica entende a sugestão como pertinente, entendendo que as propostas de Redes Locais devem estar alinhadas com os planos de expansão de redes primárias propostos pelo Concessionário. Da mesma forma, assentimos que não devem ser estabelecidos limites volumétricos para a movimentação de gás em Redes Locais, conforme proposto no termo de referência desta audiência pública.

No que se refere a contratação de fornecedores para atendimento de Redes Locais, esta câmara técnica concorda que as chamadas públicas se traduzem em um mecanismo transparente para formalização dos contratos de suprimento, possibilitando ampla concorrência dos agentes e, apesar de pertinente, entende-se que o processo de chamada pública não deve ser restringir apenas ao suprimento de Redes Locais, mas de toda rede de distribuição de gás do concessionário devendo o tema ser inserido em agenda regulatória para tratamento em processo de participação social específico.

ASCONGÁS

Em sua manifestação, o agente procurou abordar pontos que tratam tanto da alocação dos custos associados às Redes Locais quanto dos critérios de habilitação para movimentação de gás por meio de Redes Locais.

No que se refere à limitação dos custos logísticos e de compressão/descompressão alocados a todos os usuários esta Câmara Técnica entende a sugestão como pertinente, mas faz ressalvas em

relação aos valores e referências apontadas, visto que no estado do Mato Grosso do Sul o valor teto para a alocação dos custos logísticos é de 6,0% (seis por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação, tomando como referência as movimentações do mercado cativo e do mercado livre também. Já no estado de São Paulo, que possui forma de tarifação distinta aos estados do Mato Grosso do Sul e de Sergipe, não há teto para a alocação dos custos logísticos e estes são repassados integralmente a todo condomínio na forma de parcela adicional ao custo do gás a cada ano. Entendendo que o limite proposto pelo agente inviabilizaria a operação já em curso, uma vez que está em 4,25 % (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do custo de aquisição de gás atual, entende-se como mais adequado o valor de 6,0% (seis por cento) do custo do gás como teto de alocação dos custos de logística em Redes Locais, tomando como referência o custo total de aquisição de gás no mercado cativo, ficando a critério da Agrese discutir a alocação de custos logísticos acima deste teto mediante pleito e justificativa do concessionário.

Em relação a segregação das tarifas e clareza no impacto tarifário, é do entendimento desta câmara que todos os custos associados a cadeia e suprimento de gás devem ser socializados entre os agentes de mercado ligados ao condomínio, de maneira que os benefícios sejam também revertidos à modicidade tarifária. Essa tem sido a tônica aplicada pela Agrese em todos os cenários, integrando de igual forma despesas com investimentos que inicialmente acarretam custo, mas que ao final propiciam redução das tarifas por aumento da escala.

Em relação a transparência da formação das tarifas, trimestralmente é divulgada nota técnica referente aos repasses do custo do gás e no anexo a nota consta toda a composição de custos e memória de cálculo utilizadas na formação da tarifa, tornando o processo revisional totalmente transparente. Para fins de didática, no campo de manifestação da câmara na presente nota técnica, esses cálculos serão exemplificados.

Já no que se refere a participação de agentes dos custos, a Agrese tem feito cumprir o que preconiza o regulamento e o contrato de concessão e, desta forma, entendendo-se que há inviabilidade dos investimentos, será oportunizado aos agentes interessados na movimentação da molécula o direito de aportar os recursos que necessários para torná-los viáveis. No entanto, deve ser feita a devida distinção entre os investimentos para a implementação das Redes Locais e os custos de aquisição de gás, uma vez que estes últimos incluem a aquisição da molécula e a logística de movimentação desta,

não cabendo distinção entre os 16 (dezesesseis) instrumentos contratuais em vigor na cadeia de suprimento do mercado sergipano, mesmo havendo precificação diferentes.

ABRACE ENERGIA

Em sua manifestação, o agente procurou abordar pontos que tratam dos limites operacionais para movimentação de gás por meio de Redes Locais.

No entendimento desta câmara, há pertinência na observação feita pelo agente no sentido do estabelecimento de critérios para a integração da rede estruturante à rede primária e com esse objetivo, a Agrese optou pela adoção do critério de integração da rede estruturante à primária ponderado pelo atingimento do volume mínimo necessário para que o investimento em uma rede conectada se encontre viabilizado. Em nosso entendimento, limites temporais podem prejudicar agentes que tenham realizado seus projetos vinculados a disponibilidade de gás na região e possam ficar desabastecido pelo descomissionamento da rede estruturante, visto que, havendo sido cumprido o prazo de autorização da rede estruturante e não havendo viabilidade frente às taxas de retorno previstas no contrato de concessão, não haverá conexão da rede estruturante à rede primária.

Acata-se, no entanto, a necessidade de indicação temporal do alcance deste volume e da reapresentação de estudos que demonstrem os volumes que habilitariam a conexão e sua previsão de alcance, caso a estimativa inicial não seja atendida, sob pena dos custos logísticos não poderem ser integralizados à tarifa do condomínio.

SERGIPE GÁS S.A.

Em sua manifestação, o agente procurou abordar pontos que tratam tanto da alocação dos custos associados às Redes Locais.

Esta câmara entende que a sugestão do concessionário descrita como “Modelo Tarifário 1” é exatamente a modelagem aplicada atualmente à formação do preço de venda do gás ao mercado cativo e, conforme será demonstrado na seção “Manifestação da Câmara após análise das contribuições” não acarreta impacto substancial ao mercado como um todo. Já a sugestão descrita como “Modelo Tarifário 2”, no entendimento desta câmara, tem abordagem mais delicada por criar custo à agentes que não participam do rateio da aquisição da molécula feita pelo concessionário. Ademais, os agentes livres migram em busca de redução dos seus custos ao passo que assumem o risco da gestão do seu suprimento, não parece produtor onerar esses agentes com despesas oriundas do mercado cativo.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

A Agência Federal apontou de forma pertinente que os agentes envolvidos no acondicionamento e movimentação a granel, de gás natural liquefeito ou gás natural comprimido, por modais alternativos ao dutoviário, inclusive a operação de Redes Locais deve ser devidamente autorizada pela ANP, condicionante que será inserida nos critérios prévios a serem apresentados antes da habilitação do projeto pela Agrese.

5. MANIFESTAÇÃO

Entende-se que o processo de coleta de subsídios foi exitoso dado a quantidade e a robustez das sugestões direcionadas por meio da participação de agentes que representam todos os elos da cadeia produtiva de gás natural.

Importa salientar que as contribuições recebidas, ainda que não sejam objeto de discussão na presente audiência pública, foram consideradas para fins de avaliação do arcabouço regulatório e, poderão compor agenda regulatória da Agrese em exercícios futuros.

Conforme às análises realizadas, pautadas nas observações trazidas pelos agentes, ficou evidente que a regulamentação de Redes Locais pode contribuir com a modicidade tarifária, com a redução do custo global do gás ofertado ao mercado à medida que a expansão dos serviços ocorre, configurando um desenho de economia de escala adequado a monopólios. Tendo, no momento, baixo efeito sobre o aumento da tarifa ao mercado.

Como exemplo apontamos os seguintes **dados hipotéticos**, fazendo as seguintes considerações:

- a. O volume contrato para o ano 2025 no mercado cativo, o qual é de 75.330.525 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco) metros cúbicos de gás, descontados o volume a ser movimentados em Redes Locais.
- b. A hipótese do custo para prestação do serviço do concessionário seja de R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais) para fins de base de cálculo.
- c. A hipótese do custo para prestação do serviço do concessionário seja de R\$ 51.100.000,00 (Cinquenta e um Milhões e cem mil de Reais) para fins de base de cálculo com os investimentos em Redes Locais.

- d. O preço do gás (PV), vigente no trimestre agosto/setembro/outubro que é de R\$ 2,2394 (Dois reais, vinte e três centavos e noventa e quatro centésimos), **incluindo a movimentação nas Redes Locais.**
- e. O preço do gás (PV), que estaria vigente no trimestre agosto/setembro/outubro que é **excluído a movimentação nas Redes Locais**, que seria de R\$ 2,1961 (Dois reais, dezenove centavos e sessenta e um centésimos)
- f. O volume de 3.650.000 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil) metros cúbicos de gás a serem movimentados por meio de Redes Locais, conforme contrato até o presente momento.

Cenário 1 (a, b, e)

Neste cenário, a margem bruta do concessionário seria resultante da razão entre o custo de 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Reais) e o volume de 75.330.525 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco) metros cúbicos, resultando em uma margem média de **R\$ 0,6637 (sessenta e seis centavos e trinta e sete centésimos) por cada metro cúbico de gás comercializado.**

Se forem somados a essa margem o custo do gás que estaria vigente, excluídos os custos do gás movimentado em Redes Locais, na ordem de R\$ 2,1961 (Dois reais, dezenove centavos e sessenta e um), obter-se-ia o valor de **R\$ 2,8598 (dois reais, oitenta e cinco centavos e noventa e oito centésimos).**

Cenário 2 (a c, d, f)

Neste cenário, o volume de 75.330.525 (setenta e cinco milhões, trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco) metros cúbicos, acrescidos ao volume de 3.650.000 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil) metros cúbicos de gás a serem movimentados por meio de Redes Locais, resultando em um volume total de 78.980.525 (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e cinco) metros cúbicos, e a razão entre o custo de 51.100.000,00 (Cinquenta e um milhões e cem mil de Reais) e esse volume resultaria em a margem média seria de **R\$ 0,6469 (sessenta e quatro centavos e sessenta e nove centésimos) por cada metro cúbico de gás comercializado.**

Se forem somados a essa margem o custo do gás que estaria vigente, incluídos os custos do gás movimentado em Redes Locais, na ordem de R\$ R\$ 2,2394 (Dois reais, vinte e três centavos

e noventa e quatro centésimos), obter-se-ia o valor de **R\$ 2,8864 (dois reais, oitenta e oito centavos e sessenta e quatro centésimos)**.

Considerando-se os dois cenários observa-se que **o atual impacto gerado pela rede estruturante ora autorizada é de 0,93% (noventa e três centésimos por cento)** sobre o preço do gás que seria oferecido ao mercado, caso tais redes não estivessem em operação. Esse impacto **pode chegar a 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento), quando for atingido o volume necessário a conexão da respectiva rede estruturante à rede primária**, o qual está estipulado em 50.000 (cinquenta mil) metros cúbicos dia. Sendo **alcançado esse objetivo a redução do custo do gás ao mercado pode ser de 9,18 %, beneficiando o condomínio como um todo**.

Desta forma, observa-se que a prospecção do mercado por meio de Redes Locais mostra-se benéfica para todo o condomínio, com efeito de majoração da tarifa substancialmente inferior às variações trimestrais do *Brent*, e consequentemente do preço do gás.

O estabelecimento de limites de alocação desses custos mostra-se adequado no sentido de ponderar a evolução dos custos inerentes às Redes Locais frente a manutenção da modicidade tarifária e a vinculação dos projetos estruturantes aos planos de expansão traz maior clareza aos agentes sobre a forma como o mercado está sendo planejado.

Sugere-se a manutenção do critério de volume como indicador de conexão da rede estruturante a rede primária, mas com o indicativo do tempo de operação necessário para que esse volume seja ser atingido, caso a estimativa inicial não seja atendida o concessionário fica obrigado à reapresentação de estudos que demonstrem os volumes que habilitariam a conexão e sua nova previsão de alcance, sob pena dos custos logísticos não poderem ser integralizados à tarifa do condomínio.

No que se refere aos critérios de habilitação das Redes Locais, recomendamos que seja inserido no documento, entre os critérios de apresentação do projeto, a autorização conferida pela ANP para operação da referida rede estruturante, bem como a habilitação do agente supridor para atuar como comercializador de GNC/GNL.

Conforme as contribuições recebidas e avaliadas como pertinentes, esta câmara propõe o modelo de regramento da habilitação de Redes Locais disposto no Anexo Único desta Nota Técnica, atendendo aos objetivos de abertura de mercado.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos pontos debatidos na Audiência Pública e nas contribuições recebidas e analisadas por esta Câmara, fica evidenciado que a regulamentação de projetos estruturantes é um instrumento de interesse dos agentes de mercado com vistas à segurança jurídica do mercado.

Com base na consulta, foi realizada a alteração de definições e critérios para que estejam em acordo com os anseios dos agentes de mercado e com os demais instrumentos regulatórios para o setor de gás no estado, além de serem acrescidas definições que detalham alguns aspectos, trazendo maior clareza ao instrumento contratual.

Todas as contribuições foram analisadas e os pontos levantados discutidos por essa CTGÁS, os questionamentos foram respondidos e posteriormente, as contribuições e os questionamentos nortearam a redação final da minuta de contrato que se encontra no Anexo Único desta Nota técnica.

Desta forma, sugere esta Câmara Técnica o encaminhamento deste documento para parecer da Procuradoria e análise da Diretoria Executiva da AGRESE.

Aracaju/SE, 11 de setembro de 2025.

ANEXO ÚNICO

1. *Esse instrumento tem por objetivo estabelecer condições e critérios para homologação de projetos do CONCESSIONÁRIO para prestação de serviço de distribuição de GÁS NATURAL em regiões com atendimento por REDES LOCAIS implantadas ou a serem implantadas que dependam de suprimento de gás por meio de GÁS NATURAL COMPRIMIDO – GNC, GÁS NATURAL LIQUEFEITO – GNL ou BIOMETANO, no âmbito da sua área de concessão.*
2. *Para fins deste instrumento, são adotadas as seguintes definições grafadas em caixa alta:*
 - 2.1. *AGRESE: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe*
 - 2.2. *ANP: Agência Nacional do Petróleo, GÁS NATURAL e Biocombustíveis*
 - 2.3. *BIOGÁS: gás bruto obtido da decomposição biológica de substratos orgânicos, sejam eles resíduos, coprodutos ou cultivares destinados a este fim específico*
 - 2.4. *BIOMETANO: gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do BIOGÁS, cuja composição atende às especificações da ANP.*
 - 2.5. *CHAMADAS PÚBLICAS: procedimento de compra onde um distribuidor de Gás Canalizado convida o mercado a apresentar propostas para o fornecimento de GÁS NATURAL ou BIOMETANO, com o objetivo de conseguir melhores condições de preço e fornecimento, fomentando a concorrência e a redução de custos para os consumidores finais.*
 - 2.6. *CONCESSIONÁRIO: Pessoa jurídica detentora de CONTRATO DE CONCESSÃO, para prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe*
 - 2.7. *CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS: todos os custos decorrentes da movimentação do gás até a rede local, sejam estes de liquefação/compressão, transporte da molécula através do modal “virtual” e descompressão/regaseificação, incluindo outros custos aqui não previstos e que possam ser segregados do custo da molécula de gás e sejam inerentes a movimentação no modal “virtual”, exceto multas, penalidades ou similares.*
 - 2.8. *GÁS NATURAL: Todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais.*
 - 2.9. *GÁS NATURAL CANALIZADO: Hidrocarboneto com predominância do metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através do sistema de distribuição.*
 - 2.10. *GÁS NATURAL COMPRIMIDO (GNC): GÁS NATURAL processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso conforme especificações da ANP.*
 - 2.11. *GÁS NATURAL LIQUEFEITO (GNL): GÁS NATURAL submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias conforme especificações da ANP.*
 - 2.12. *PROJETOS ESTRUTURANTES: os projetos destinados à compressão/liquefação de GÁS NATURAL/BIOMETANO, armazenamento, transporte, carga e descarga de GNC, GNL*

ou BIOMETANO para o atendimento às REDES LOCAIS, independente do ponto de origem e de recebimento na rede local do gás contratado pela CONCESSIONÁRIO.

2.13. REDES LOCAIS: *o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do REDE PRIMÁRIA da CONCESSIONÁRIO e que recebem gás por meio de outros modais que não por meio de gasodutos, atendendo a unidades usuárias.*

2.14. REDE PRIMÁRIA: *o conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão interligados à Estação de Transferência de Custódia (City Gate), através da qual recebem gás*

2.15. TARIFA (ou TARIFAS): *Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ de GÁS aplicável como remuneração à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, nos termos homologados pela AGRESE;*

SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PROJETO

3. Os projetos para obtenção de Autorização para prestação de serviço de distribuição em REDES LOCAIS devem ser apresentados pela CONCESSIONÁRIO à AGRESE e atender às seguintes condições:

- i. *Projeto Básico;*
- ii. *Autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para a operação das redes;*
- iii. *Disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da CONCESSIONÁRIO ou garantia formal junto a fornecedores comprovadamente habilitados pela ANP para atividade de GNC/GNL para atendimento do mercado local;*
- iv. *Obrigações da CONCESSIONÁRIO contratar ou executar a atividade de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação do gás.*

SOBRE A COMPOSIÇÃO DO PROJETO

4. Os projetos deverão estar acompanhados dos seguintes documentos e informações:

- i. *Estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, volumes previstos para distribuição na rede local, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento, levando em conta o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da rede local de distribuição;*
- ii. *Detalhamento dos investimentos a realizar pela CONCESSIONÁRIO;*
- iii. *Estimativa de custo dos serviços contratados de compressão/liquefação, transporte e descompressão/regaseificação, constando do impacto alocativo desses custos frente o custo total de aquisição de gás (molécula + transporte) feita pelo CONCESSIONÁRIO no ano-exercício imediatamente anterior à solicitação;*
- iv. *Cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede Local e da integração dela ao REDE PRIMÁRIA de distribuição apontando de forma objetiva como a rede estruturante se integra à REDE PRIMÁRIA e ao plano de investimentos do CONCESSIONÁRIO;*
- v. *Volume mínimo necessário para viabilizar interligação da rede estruturante à REDE PRIMÁRIA e a estimativa de tempo para seu atingimento.*

5. *Devem ser apresentados pelo CONCESSIONÁRIO estudos de mercado que demonstrem a viabilidade dos projetos de implantação das REDES LOCAIS e das atividades de compressão ou liquefação e transporte e descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados, em curto, médio e longo prazos.*
6. *As autorizações serão concedidas, caso a caso (município a município), por prazo determinado ou indeterminado, a depender da análise de viabilidade econômico-financeira apresentada pela CONCESSIONÁRIO.*
7. *O prazo de operação da rede estruturante estará atrelado ao volume mínimo necessário para a sua conexão à REDE PRIMÁRIA e será monitorado pela AGRESE, que poderá alterá-lo, para mais ou para menos, desde que pleiteado e justificado pelo CONCESSIONÁRIO com 3 (três) meses de antecedência, com consequente edição de nova autorização.*
8. *A não manifestação do CONCESSIONÁRIO ou a ausência de justificativa plausível para a não conexão implicará em impedimento de alocação dos custos logísticos da Rede Local na TARIFA repassada ao mercado.*
9. *Os agentes beneficiários das PROJETOS ESTRUTURANTES poderão assumir parte dos custos de implantação dos projetos tanto para alcance de viabilidade, quanto para maior celeridade do processo de implantação na forma prevista no contrato de concessão.*

DO GÁS FORNECIDO EM PROJETOS ESTRUTURANTES

10. *O fornecimento de gás para fins de GNC ou de GNL, será prioritariamente efetuado mediante gás adquirido pela CONCESSIONÁRIO a partir de CHAMADAS PÚBLICAS e Contratos de Suprimento/Fornecimento assinados com o(s) Supridor(es).*
11. *O BIOMETANO distribuído em rede local deve atender às características estabelecidas pela ANP, e aos regulamentos estabelecidos pela AGRESE.*
 - 11.1. *Nos casos de abastecimento de rede local com BIOMETANO misturado com GÁS NATURAL, a mistura deverá atender a Resolução ANP nº 982, de 21 de maio de 2025 (ou a que venha a substituí-la), e aos regulamentos da AGRESE.*
 - 11.2. *A aquisição de volumes de BIOMETANO pela CONCESSIONÁRIO deve ser realizada nos termos da regulação da AGRESE e demais legislações específicas.*

DA ALOCAÇÃO DOS CUSTOS

12. *Os CUSTOS DE LOGÍSTICA DE REDES LOCAIS para atendimento aos respectivos sistemas de rede local será apropriada no preço do gás e contabilizados no preço médio ponderado pago por todo condomínio.*

12.1. *O limite do custo anual e global, fica estabelecido em até 6,0% (seis por cento) do custo total de aquisição do gás e do transporte realizado pelo CONCESSIONÁRIO no ano civil imediatamente anterior à data da aplicação.*

12.2. *A avaliação do limite deve considerar os volumes movimentados por todos os usuários Cativos da área de concessão, inclusive os que estão conectados a PROJETOS ESTRUTURANTES.*

13. *A AGRESE poderá, uma vez presentes condições técnicas ou econômicas que assim o justifiquem, quando o limite de custo anual e global não se mostrar suficiente para o alcance dos objetivos, autorizar a alteração do limite.*

13.1. *A alteração do limite se dará para habilitação de cada projeto especificamente, sendo necessária a apresentação de solicitação e justificativa para cada caso.*

14. *Os montantes referidos aos custos operacionais de rede local serão apurados e ajustados anualmente de forma a demonstrar as despesas para atendimento às REDES LOCAIS, sendo incorporados aos custos operacionais do CONCESSIONÁRIO.*

15. *O repasse dos custos, total ou parcial, levarão em conta a razoabilidade, bem como os valores praticados no mercado, nacional e internacional, para os serviços necessários ao abastecimento das REDES LOCAIS.*

16. *A apuração de custos para fins do repasse à TARIFA será cessada:*

16.1. *Quando interligada a rede local ao REDE PRIMÁRIA da CONCESSIONÁRIO; ou*

16.2. *Quando se demonstrar inviável a continuação do empreendimento, nos termos da autorização de sua implantação.*

DA CONTINUIDADE DOS PROJETOS ESTRUTURANTES

17. *Iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira para manutenção da operação da rede local, a AGRESE poderá estabelecer eventual cronograma de desativação da sistemática de atendimento, ou, poderá autorizar a manutenção da operação da rede local sem a interligação com a REDE PRIMÁRIA quando for demonstrado pela CONCESSIONÁRIO que é a forma mais eficiente para atendimento a determinadas regiões da área de Concessão.*

18. *Caso fique demonstrado no pedido de autorização inicial do projeto que não há viabilidade técnica, econômica ou operacional previsão de sua interligação à REDE PRIMÁRIA da CONCESSIONÁRIO, a AGRESE poderá aprovar a execução do projeto e posterior operação*

da rede local sem a necessidade de previsão de interligação, conforme plano de investimentos do CONCESSIONÁRIO.

- 19. Caso a condição de viabilidade, devido ao desenvolvimento do mercado ou de outras condições que afetam o projeto, ou atendendo ao interesse público, torne a interligação da rede local com a REDE PRIMÁRIA mais vantajosa do que a operação isolada da rede local, a conexão poderá ser autorizada à posteriori, sem prejuízo a evolução do projeto.*

DAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO

- 20. Ao exercício das atividades de GNC e GNL são exigidas, conforme legislação vigente, as autorizações a serem obtidas junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e demais órgãos competentes.*
- 21. A movimentação do GÁS NATURAL, por modal alternativo ao dutoviário, dependerá de autorização da ANP para realização de projeto estruturante com GNC ou projeto estruturante com GNL, na medida em que se contempla atividade dedicada ao atendimento de demanda no interesse da concessionária local de gás canalizado, com a finalidade de desenvolvimento de mercado para posterior integração à rede de gás canalizado implantada.*
- 22. As TARIFAS aplicáveis a usuários dos serviços de distribuição de gás canalizado em REDES LOCAIS serão as mesmas previstas na Revisão Tarifária vigente, conforme os correspondentes segmentos de usuários.*